

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BETIM Nº 028/2011.

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Betim instituindo a obrigatoriedade de elaboração, divulgação e cumprimento do programa de metas e prioridades pelo poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Betim, com fulcro no artigo 29 da Constituição da República e no artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Betim o art. 101-A com a seguinte redação:

“Art. 101-A O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas e Prioridades de sua gestão, até cem dias após a respectiva posse, que discriminará expressamente: os objetivos da gestão, as diretrizes setoriais, as iniciativas e ações estratégicas, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, por unidades regionais de planejamento e desenvolvimento, observando, no mínimo, os objetivos, diretrizes, ações, programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos conexos apresentados como propostas de campanha eleitoral devidamente registradas no órgão eleitoral competente, conforme as disposições deste artigo, bem como as normas estabelecidas pelo Plano Diretor e pelo Plano Plurianual.

§ 1º O Programa de Metas e Prioridades será imediata e amplamente divulgado por meio eletrônico e através de meios de comunicação impressos, radiofônicos, televisivos, outros meios de comunicação de massa de amplo alcance, devendo ainda ser devidamente publicado no Órgão Oficial do Município de Betim e debatido publicamente no âmbito do Poder Legislativo, podendo receber comentários e sugestões, por meio de destaques, que poderão ser incorporados ao texto original.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas e Prioridades, mediante a realização de audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas unidades regionais de planejamento e desenvolvimento, para promover e aprofundar a democracia participativa.

§ 3º O Poder executivo divulgará semestralmente o relatório contendo os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens previstos no Programa de Metas e Prioridades.

§ 4º As alterações programáticas que se tornarem convenientes, a critério do Poder Executivo, sempre em conformidade com as leis do País e o Plano Diretor, deverão ser justificadas por escrito e amplamente divulgadas, com as respectivas justificativas, pelos meios de comunicação previstos neste artigo e encaminhadas previamente ao início de sua implementação ao Poder Legislativo Municipal.

§ 5º O Poder Executivo divulgará até cem dias após a respectiva posse os indicadores de desempenho relativos à execução do Programa de Metas e Prioridades, os quais serão elaborados e fixados visando a promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável conforme os seguintes critérios:

I – erradicação da miséria;

II – inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III – atendimento das funções sociais urbanas e rurais da Cidade com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural nos termos previstos nos artigos 182 e 186 da Constituição da República;

V – promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI – promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII – universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência; rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;

VIII – promoção da transparência e da ética na gestão pública;

IX – promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas e Prioridades, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 7º O Prefeito adotará no Programa de Metas e Prioridades as unidades regionais de planejamento e desenvolvimento do município, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus impactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de

recuperação ambiental e de aplicação da política nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.

§ 8º O Programa de Metas e Prioridades a que se refere este artigo priorizará as ações, serviços e investimentos diretamente voltados para a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, valorizando a dignidade da pessoa humana mediante a erradicação da miséria, reduzindo a marginalidade social, universalizando o atendimento dos serviços públicos, o gozo efetivo dos direitos sociais fundamentais e o pleno exercício da cidadania por todos com vistas à concretização dos objetivos fundamentais da República inscritos nos artigos 1º e 3º da Constituição”.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 123 da Lei Orgânica Municipal o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Os objetivos do governo, as diretrizes setoriais e as diretrizes do Programa de Metas e Prioridades serão incorporados ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal”.

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 124 da Lei Orgânica Municipal o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incorporar as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas do Programa de Metas e Prioridades por área de resultado do Plano Estratégico do Município”.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 20 de dezembro de 2011.

NEHEMIAS GASPAR DE ARAÚJO
Presidente

MARCOS ANTÔNIO DA PAZ
1º Vice-Presidente

JOSÉ AFONSO OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

WALDIR CARDOSO TEIXEIRA
1º Secretário

WAGNER DEVAIR ROSA
2º Secretário

(Originária do Substitutivo 01 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Betim nº 028/111, de autoria do Vereador Eutair e outros)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 584, 29 de dezembro de 2011.